



Prefeitura Municipal de Paula Cândido

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - Telefone 537-1242 - CEP 36544 000 - Paula Cândido - MG

LEI Nº 801

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paula Cândido-MG., aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do município de Paula Cândido-MG., para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados do exercício 1996 até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigido monetariamente até o final do exercício, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro do município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do estado até o dia 15 de agosto de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159 I, b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em Quotas segundo as necessidades re-



Prefeitura Municipal de Paula Cândido

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - Telefone 537-1242 - CEP 36544 000 - Paula Cândido - MG

ais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o obrigatoriamente parcelas em despesas de capital.

Parágrafo Único - O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto, a previsão de suas despesas, a fim de ser computado ao Orçamento Geral.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não despendará com o pagamento do pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superiores a 60%, do valor da Receita Corrente consignada na Lei do Orçamento.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, §3º da Lei 4.320/64.

Art. 6º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da Receita resultante de impostos e transferências não inferior a 25%, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º - Aos alunos do ensino Pré-escolar e fundamental o obrigatório e gratuito da rede municipal, poderá ser feito o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal, discente e doscente.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual do ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr a con



Prefeitura Municipal de Paula Cândido

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - Telefone 537-1242 - CEP 36544 000 - Paula Cândido - MG

ta do percentual mínimo obrigatório de 25% de que se trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Poderá ser concedida bolsa de estudo e transporte para o ensino superior.

Art. 9º - As subvenções sociais somente serão concedidas às Entidades que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou manutenção de saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiadas não auferam lucros nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Art. 10 - O orçamento de 1997 conterà:

I - Disponibilidade orçamentária para atender despesas de correntes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - Dotação Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Art. 11 - As operações de Crédito, a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.



Prefeitura Municipal de Paula Cândido

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - Telefone 537-1242 - CEP 36544 000 - Paula Cândido - MG

Art. 12 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paula Cândido, 29 de novembro de 1996.


Ney José Alves

Prefeito Municipal